



Número: **0827773-28.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acessibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118897822	03/06/2024 16:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**PROCESSO: 0827773-28.2023.8.10.0001**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

## **SENTENÇA**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Município de São Luís objetivando a condenação do réu a realizar concurso público para os cargos vagos de professor da rede municipal de ensino.

Quanto aos fatos que fundamentam a inicial, o autor alega que “em 21.12.2022, o Município de São Luís fez público o Edital nº 01/SEMED/2022 que



trata de processo seletivo para contratação de professores para a Rede Municipal de Ensino”.

Afirma que “o referido certame seria inadequado por várias razões, como a proximidade das eleições municipais, para o próximo ano, sendo a contratação de seletivados uma forma de criar um “curral eleitoral” na Prefeitura, valendo-se da estrutura da gestão para ampliar a sua votação”.

Narra que “o abuso da utilização de contratos temporários gera prejuízos para o fundo de aposentadoria dos servidores públicos municipais, considerando que o pessoal seletivado contribui não para este, mas para o Regime Geral da Previdência Social”.

Sustenta que o sistema atual de contratação de pessoal temporário para atividades permanentes visa substituir a prioridade constitucional, de realização de concurso público.

Aduz que “a preferência pelo seletivo é negatória dos princípios básicos de gestão pública, que obriga a formação contínua, que requer investimento público mais adequado para um quadro permanente de servidores”.

Alega que o “Município de São Luís está procedendo à nomeação de mais de 600 (seiscentos) professores seletivados, número que indica tratar-se de necessidade perene da administração pública, mas que servirá, na verdade, como massa de manipulação política.

O MP afirma, ainda, que “a própria SEMED informa que vínculos oriundos de processo seletivo realizado no ano de 2016 – há cerca de sete anos, ainda estão vigentes, caracterizando uma verdadeira burla à regra constitucional de realização de concurso público para provimento de cargos públicos, e uma violação da natureza dos contratos temporários”.

O Município de São Luís, em contestação, alega ausência de irregularidade na contratação temporária de professores (id 99109891).

Sustenta “que o fundamento para a publicação do certame foi a necessidade de reposição temporária de profissionais, principalmente por se tratar de um serviço



essencial (educação), o qual não pode ser descontinuado”.

Argumenta que um número significativo de professores estariam afastados de suas funções por diversos motivos.

Afirma, ainda, que a Lei Municipal nº 4.891/2007 autoriza celebração de contratos temporários e determina as situações em que será possível a utilização dessa espécie de contratação.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica à contestação (id 100686670).

Proferido despacho determinando a intimação das partes para manifestarem-se acerca do julgamento antecipado do mérito ou produção de mais provas (id 110160573).

As partes manifestaram concordância acerca do julgamento do feito (ids 111090676 e 114439170).

É o relatório. Decido.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Dentre os princípios da administração pública, está a obrigatoriedade de concurso público para o acesso aos cargos ou empregos públicos, consoante se extrai do previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A Carta Magna previu, ainda, a possibilidade de contratação sem concurso público; contudo, apenas por prazo determinado para atender a *necessidade temporária de excepcional interesse público* (Art. 37, IX).

O permissivo constitucional relata hipótese que enseja *“suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”*.

Por isso, é inadmissível que o Município de São Luís lance mão dessa medida excepcional para perpetuar contratações em prejuízo da regra constitucional do concurso público.



Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento em sede repercussão geral (Tema 612):

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658026)

No caso dos autos, verifico que a recorrência de sucessivas contratações “temporárias” e em quantidade tão elevada revela a necessidade de incremento do quadro de efetivos, demandando a realização de concurso público.

Ainda em análise ao conjunto probatório, observo que o Município de São Luís, no ano de 2016, lançou edital para contratação de professores por meio de processo seletivo, no qual 387 docentes foram admitidos. Decorridos sete anos, o réu lança novamente outro processo seletivo para prover mais cargos de professores temporários (Edital 01/22 - id 91896089).

Ressalte-se que a própria Secretaria Municipal de Educação informa que os vínculos do seletivo anterior ainda estão vigentes, devido a sucessivas renovações de contratos, o que descaracteriza qualquer suposto fundamento de necessidade e excepcionalidade do serviço público a ser prestado, não justificando a contratação temporária de servidores (id 91896092).

Assim, a mencionada celebração de contrato, pelo Município, para suposto atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, o qual já perdura sete anos, desvirtua completamente o fim colimado pela norma constitucional.

Frise-se, ainda, que o argumento da defesa, sobre a necessidade de nova contratação precária em face da existência de um número significativo de



professores afastados de suas funções em sala de aula por motivos de licenças ou afastamentos legais, não pode subsistir.

A contratação de educadores é necessidade perene da Administração Pública. Logo, parece-me inadequado manter professores com vínculo precário, com a gestão municipal, desprezando a regra primordial do concurso público.

Com efeito, os professores “temporários” devem ser substituídos gradualmente para que não ocorra a interrupção dos serviços públicos educacionais.

Resta evidenciado nos autos, portanto, que o Município de São Luís fez contratações precárias em detrimento da via constitucionalmente eleita pela CF/88 para o acesso a cargos públicos e em desrespeito ao princípio da legalidade.

Desse modo, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público no sentido de que seja determinado ao Município de São Luís que realize concurso público para provimento de cargos efetivos de professor municipal.

Há que se atentar, entretanto, conforme dispõe o art. 22 da LINDB, para as dificuldades da Administração Pública, sobretudo as relacionadas ao orçamento. O Poder Judiciário, no exercício de seu mister constitucional, não pode fechar os olhos para o cenário externo e impor ao gestor a adoção de medidas impossíveis de serem executadas ou com grande sacrifício de outras áreas também carentes de atuação estatal.

Assim, no intuito de garantir a execução do comando judicial, sem comprometer a execução de políticas públicas igualmente relevantes em outras áreas, reputo como razoável o prazo de 1 (um) ano para cumprimento da sentença.

### **3 DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO o Município de São Luís a realizar concurso público para professor da rede municipal de ensino, no prazo de 1 (um) ano.



DETERMINO, ainda, ao Município de São Luís que, inicialmente, apresente nos autos cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o seu cumprimento, no prazo de 90 dias.

Em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima determinadas, FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem custas e honorários advocatícios, considerando a procedência da ação movida pelo Ministério Público Estadual.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

São Luís (MA), datado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz de Direito

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

